

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Da Sra. LAURIETE)

Acrescente inciso V, ao Art. 302 do Decreto-Lei 3.689 de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 302 do Decreto Lei 3689, de 3 de outubro de 1941, acrescido do inciso V conforme segue:

Art. 302.....

“V – presume-se ainda, ser autor da infração, quem tenha sido filmado ou fotografado ao cometer o crime”.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prisão em flagrante é a mais imediata e eficaz resposta estatal a uma infração criminal. Quando ela se realiza, transmite-se à sociedade a mensagem de que “o crime não compensa”, de que “aqui se faz, aqui se paga”. Por outro lado, se o autor do fato é conhecido, mas ele “escapa do fragrante”, tem-se a impressão oposta. A de inépcia do aparelho repressor estatal.

Isso ocorre, por exemplo, quando o criminoso, filmado pelas câmeras de circuito fechado durante a prática da infração penal, é encontrado logo depois, mas sem instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração e por isso, não se configura como crime, pois não provas legais que a “priore” o incriminem. Nesses

casos, temos a convicção da autoria, mas a impossibilidade de prisão em flagrante.

Este é, pois, o objetivo de nossa proposição: considerar a filmagem do agente infrator, por si só, elemento suficiente para presumir a autoria do fato, para os fins de caracterização do flagrante.

Neste mister, considero com os nobres pares a aprovação do presente Projeto de lei, para que os agentes legais tenham mais um fator favorável em favor da lei e da justiça.

Sala das Sessões, de julho de 2011.

Deputada **LAURIETE**
PSC - ES